



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.706 - SP (2016/0301477-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : RUBENS LEMES DE SIQUEIRA
ADVOGADO : YEDDA FELIPE DA SILVA E OUTRO(S) - SP118135
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. LEGALIDADE DA REVISÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA AFASTADA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. ART 54 DA LEI 9.784/1999. IRRETROATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA DIFERENÇA PESSOAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Especial contra Acórdão que reverteu a concessão de *writ* que reconhecia a decadência do direito do INSS revisar administrativamente o benefício do ora recorrente.

2. Não se conhece das apontadas violações aos dispositivos da Constituição Federal, porquanto a referida análise foge da competência do STJ, estando ausente o requisito de "contrariar tratado ou lei federal", contido na alínea "a" do permissivo constitucional, impedindo a sua análise em Recurso Especial, por competir a matéria unicamente ao STF.

3. A questão central do presente recurso envolve a suposta ocorrência da decadência de ato estatal que analisa benefício do ora recorrente, nada obstante, afigura-se como legal a revisão administrativa levada a efeito pelo INSS.

4. O prazo de 10 anos para revisão administrativa deve começar a ser contado a partir da entrada em vigor da Lei 9.784, em 1º/2/1999. Nesse norte é a orientação majoritária e pacífica do STJ sobre o direito de revisão da Administração. A Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005.

5. Recurso Especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 28 de março de 2017(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.706 - SP (2016/0301477-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : RUBENS LEMES DE SIQUEIRA
ADVOGADO : YEDDA FELIPE DA SILVA E OUTRO(S) - SP118135
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra *decisum*do Tribunal Regional Federal da 3ª Região com o seguinte teor:

Cuida-se remessa oficial e apelação interposta pelo INSS em face de sentença que concedeu parcialmente a segurança, para cassar, integralmente, os efeitos do ato administrativo que procedeu à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez n 068.444.283-3, mantendo-se com isso o salário-de-benefício no valor de R\$ 1.808,28, sem condenação em custas e honorários de advogado.

(...)

Ante o exposto, com base no artigo 557 do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO e À REMESSA OFICIAL, para denegar a segurança, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, 1, do CPC, indevidas custas e honorários de advogado, ope legis.

Desta decisão monocrática, foi interposto Agravo de Instrumento, sobre o qual o TRF da 3ª Região acordou no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. LEGALIDADE DA REVISÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA AFASTADA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Não ocorrência de decadência. Legalidade da revisão administrativa. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 231-234).

A parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 54 da Lei 9.784/99 e Medida Provisória 138, de 19/11/2003, sob o argumento de que a decisão omitiu a análise deste caso à luz do disposto na Medida Provisória no. 1.523-9, de 27/06/1997, em sua 9ª reedição convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103 prazo decadencial de 10 (dez) anos aos benefícios concedidos anteriores e posteriores, como é o caso do presente.

Decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial (fls. 284-286).

Agravo (fls. 298-303).

Decisão que não conhece do Agravo (fls. 305-306).

Pedido de reconsideração (fls. 309-311)

Decisão: "nada a reconsiderar" (fls. 313-314).

Agravo de Instrumento contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial com fundamento no art. 544 e seguintes do CPC. (335-343).

Despacho deste Relator que determina a conversão do Agravo "em Recurso Especial, sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade" (fl. 361).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.642.706 - SP (2016/0301477-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7.12.2016.

Cuida-se de Recurso Especial combatendo Acórdão que deu provimento à Remessa Oficial e Apelação interposta pelo INSS em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança, para cassar, integralmente, os efeitos do ato administrativo que procedeu à revisão do benefício de aposentadoria. Desta feita, foi denegada a segurança pleiteada pelo ora recorrente.

O Recurso Especial não merece prosperar.

A priori, observo que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ, segundo o qual “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

Desse modo, passa-se à apreciação da insurgência recursal.

Quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido, observo que o provimento do Recurso Especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, os seguintes motivos: a) que a questão supostamente omitida tenha sido invocada na Apelação, no Agravo ou nas contrarrazões a esses recursos, ou, ainda, que se cuide de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; b) a oposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanar a omissão em relação ao ponto; c) que a tese omitida seja fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderá conduzir à sua anulação ou reforma; e d) a inexistência de outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão.

In casu, contudo, não há negativa de prestação jurisdicional, porquanto as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato à norma apontada como violada (v.g.: AgRg no REsp 1173638/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 9/10/2013, e AgRg no AREsp 205.148/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 30/9/2013).

Também não conheço das apontadas violações aos dispositivos da Constituição Federal, porquanto a referida análise foge da competência do STJ, estando ausente o requisito de "contrariar tratado ou lei federal", contido na alínea "a" do permissivo constitucional, impedindo a sua análise em Recurso Especial, por competir a matéria unicamente ao STF.

No campo do mérito, a questão central do presente recurso envolve a suposta ocorrência da decadência de ato estatal que analisa benefício do ora recorrente, nada obstante, afigura-se como legal a revisão administrativa levada a efeito pelo INSS.

Neste caso, o **benefício previdenciário recebido pelo segurado**, ora recorrente, ocorreu em **1º de janeiro de 1994**. A **Autarquia informou no dia 8 de setembro de 2008**, através do Ofício 2257/2008, que efetuou a revisão e reduziu o valor de benefício do autor de R\$ 1.608,28 (um mil seiscentos e oito reais e vinte e oito centavos), para R\$ 599,43 (quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos).

Ora, nos termos do artigo 54 da Lei no 9.784/99, o direito da Administração de rever seus atos passou a decair em cinco anos, a partir da data que o ato foi praticado. Como, porém, o benefício é anterior a tal lei, conclui-se que o prazo de cinco anos deve começar a ser contado a partir da entrada em vigor da Lei 9.784, em 1º/2/1999. Contudo, a Medida Provisória 138, de 19/11/2003, aumentou o prazo decadencial para 10 anos. *Ipso facto*, o prazo, agora decenal, continua a ser contado a partir de 1º/2/1999.

Assim, o advento da Medida Provisória 138, de 19/11/2003, convertida na Lei 10.839/2004, introduziu na legislação previdenciária (Lei 8.213/91) o artigo 103-A, que trata especificamente da hipótese de revisão dos atos administrativos, o qual prevê a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decadência do direito da Autarquia de efetuar a revisão de seus atos no prazo de 10 anos. Logo, o prazo decenal é que deve ser acatado, doravante. Porém, deve ser observada a data da norma que instituiu o prazo decadencial, independente de alteração. Assim, conclui-se que o prazo de 10 anos deve começar a ser contado a partir da entrada em vigor da Lei 9.784, em 1º/2/1999.

Nesse norte é a orientação majoritária e pacífica do STJ sobre o direito de revisão da Administração. A Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005.

Em sentido análogo decidiu o STJ em caso paradigma pela aplicação da data da lei que instituiu o prazo decenal, como termo *a quo* para contagem do prazo decadencial. Foi assim que a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o *caput* do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).

Nesse diapasão, a Corte Especial pacificou o entendimento no sentido de que o art. 54 da Lei de Processo Administrativo Federal não pode retroagir para alcançar situações constituídas antes da sua vigência:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO REVOGAÇÃO PRESCRIÇÃO ART 54, DA LEI 9 78 4/99. IRRETROATIVIDADE DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA DIFERENÇA PESSOAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

A Eg. Corte Especial deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que, anteriormente ao advento da Lei 9.784/99, a Administração podia rever, a qualquer tempo, seus próprios atos quando eivados de nulidade, nos moldes como disposto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Restou ainda consignado, que o prazo previsto na Lei n. 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder retroativo à referida Lei.

Consoante entendimento desta Corte, não resta configurada qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa ao direito adquirido na determinação de suspensão de pagamento de vantagem funcional percebida indevidamente. Precedentes. Ordem denegada (MS 9. 122/D)F, Rel. Min GILSON DIPP, Dje 3/3/2008) " No mesmo sentido, cite-se o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 922.798/RS, da relatoria do Ministro Felix Fischer (DJU 8.10.2007), bem como o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.059.164/PR, da relatoria da Ministra Laurita Vaz (Data da Publicação DJe 20.4.2009).

Com efeito, não ocorreu a decadência do direito de o INSS rever o benefício do autor recorrente. Tinha o INSS, portanto, até 2009 para operar a revisão do benefício do autor, razão por que não há que se falar em decadência. Como o fez em 2008, agiu a autarquia dentro da legalidade.

Portanto, não há falar em reparo no *decisum a quo*, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora guerreada torna incólume o entendimento nela firmado.

Ao lume do expositado, **nega-se provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0301477-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.642.706 / SP

Números Origem: 00098038020084036119 200861190098030 319260 6060119950036118 96395
98038020084036119

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUBENS LEMES DE SIQUEIRA
ADVOGADO : YEDDA FELIPE DA SILVA E OUTRO(S) - SP118135
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.